



REFORMA TRIBUTÁRIA

SIMPLES NACIONAL

CLARISSA MENDES

Números Gerais Simples Nacional

R\$ 40 bilhões

Arrecadação
ICMS + ISS

22 milhões

De empresas

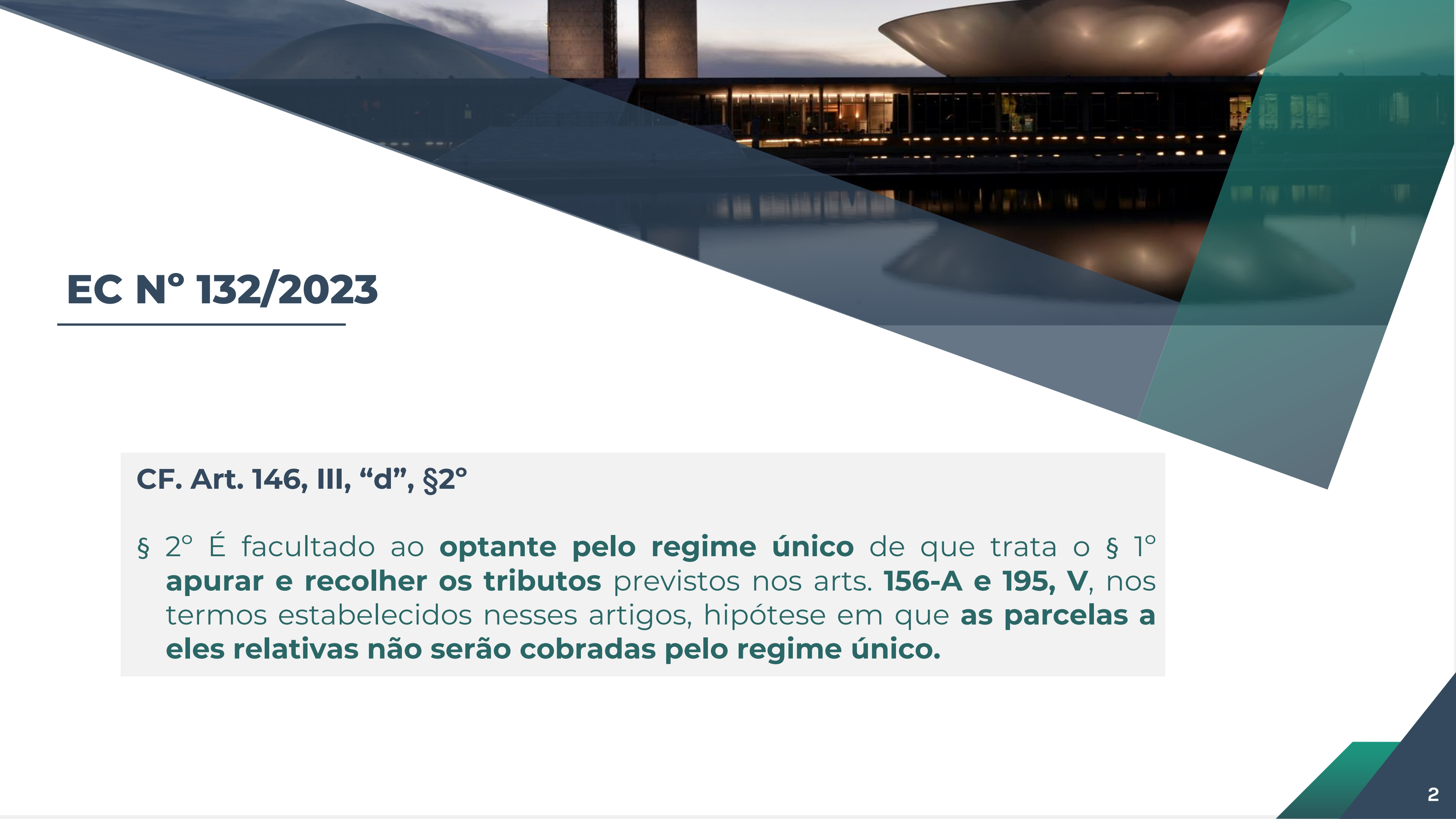
R\$ 2,18 trilhões

Base tributável



30%

do PIB do país

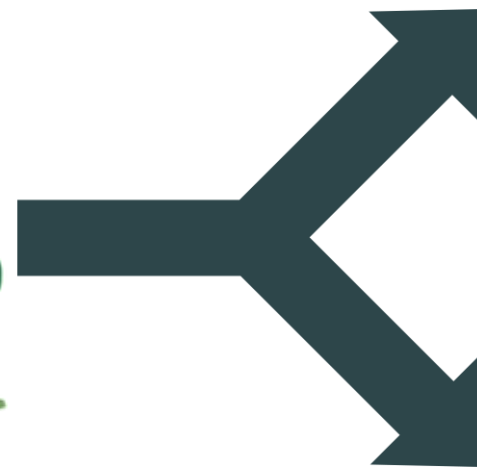


EC N° 132/2023

CF. Art. 146, III, “d”, §2º

§ 2º É facultado ao **optante pelo regime único** de que trata o § 1º **apurar e recolher os tributos** previstos nos arts. **156-A e 195, V**, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que **as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.**

EC 132/2023



IBS e CBS pelo SIMPLES NACIONAL

IBS e CBS pelo REGIME REGULAR

PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE

EC 132/2023

CF. Art. 146, III, “d”, §3º

I - **não** será permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelos **optantes do SN**;

II - **será permitida** a apropriação de créditos de IBS e CBS, pelo **adquirente não optante** pelo regime único em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.



LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 E PLP 108/2024



LC 214/2025

Artigos LC 123/06

516

Vigência
01/01/2025

**Resolução CGSN nº 183 DE
26/09/2025**

517

Vigência
01/01/2027

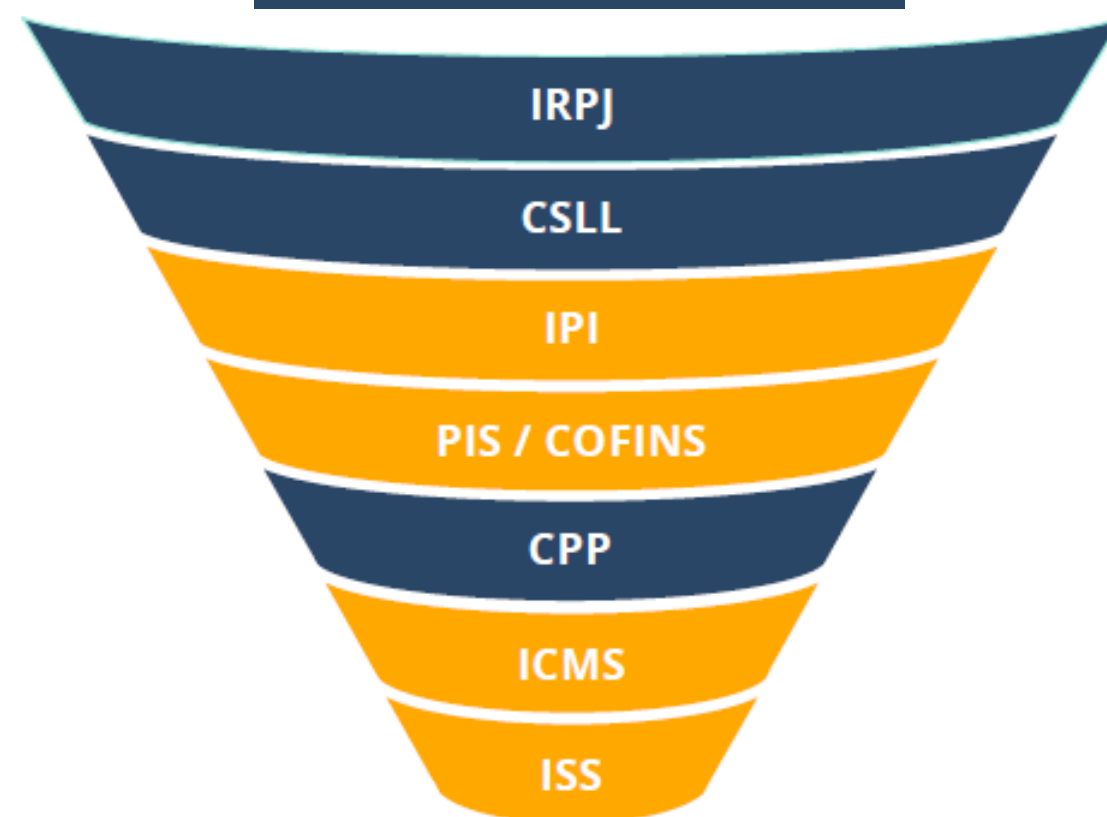
518

Vigência
01/01/2033

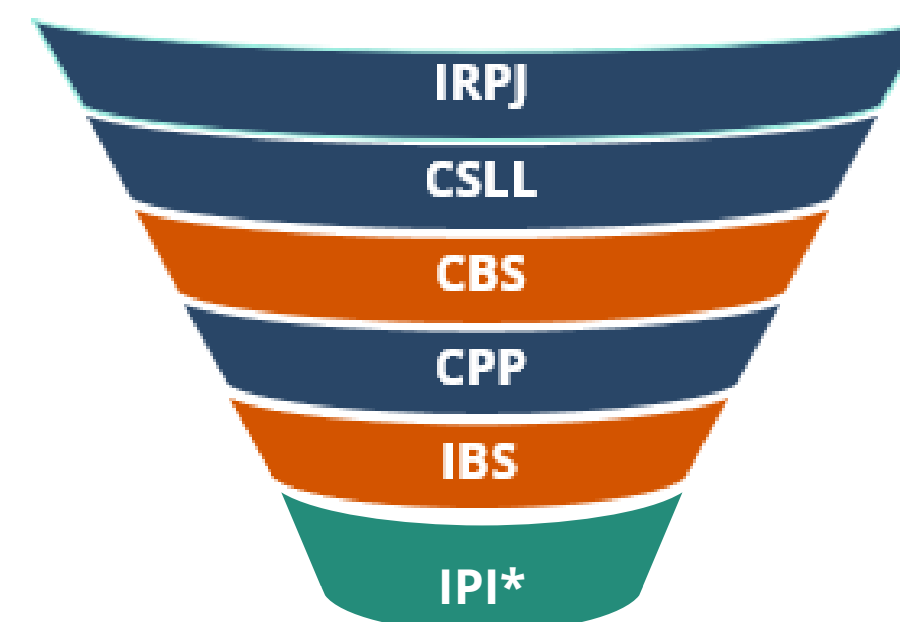
LC 214/2025

TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL

MODELO ATUAL



REFORMA TRIBUTÁRIA



***ADCT. Art. 126. III – o IPI:**

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar;

LC 214/2025

TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL

LC 123/2006. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes **impostos e contribuições**:

IX – Imposto sobre Vens e Serviços – IBS;

X – Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XII-A - IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

c) a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal; e

XII-B - IBS incidente nos termos do art. 446 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025

(operação que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte da ZFM);

XIV-A - Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

LC 214/2025

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ANEXOS DE TRIBUTAÇÃO

Anexos	Anexo I	Anexo II	Anexos III a V
Atuais	Revenda de mercadorias	Venda de mercadorias industrializadas	Prestação de Serviços
Reforma Tributária	Revenda de mercadorias, venda de mercadorias industrializadas e demais bens materiais	Venda de mercadorias industrializadas (incentivo ZFM)	Prestação de Serviços e demais bens imateriais, inclusive direitos
Tributos	IBS e CBS	IBS, CBS e IPI	IBS e CBS

Segregação por atividade?

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ANEXOS DE TRIBUTAÇÃO

LC 123/06. Art. 3º.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

LC 123/06. Art. 18.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

VIII - operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do **Anexo III** a esta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser **deduzida a parcela correspondente ao ISS**;

e

IX - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do **Anexo I** a esta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser **deduzida a parcela correspondente ao ICMS**.



LC 214/2025

OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DE IBS E CBS

**Opção
Março**



**Efeitos
1º de julho**

**Opção
Setembro**



**Efeitos
1º de janeiro**

Vedação: Art. 41. § 5º.

Opção IBS e CBS pelo Simples Nacional caso tenha recebido ressarcimento de créditos no ano-calendário corrente ou anterior

LC 214/2025

OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL

LC 123/06. Art. 13.

§ 10. É **facultado** ao optante pelo Simples Nacional **apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular** aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. **A opção** a que se refere o § 10 **será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano**, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser **exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre**.

LC 123/06. Art. 16.

§ 2º **A opção** de que trata o *caput* deste artigo **deverá ser realizada no mês de setembro**, até o seu último dia útil, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção**, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 87-C. Para o ano-calendário 2027:

I - as opções de que tratam o caput dos arts. 16 e 18-A serão exercidas no **mês de setembro de 2026**;

II - a opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos será exercida no **mês de setembro de 2026**, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único do Simples Nacional; e

III - as opções de que tratam o inciso I do § 7º do art. 18-A e o inciso I do § 1º do art. 30 serão exercidas até 31 de dezembro de 2026.

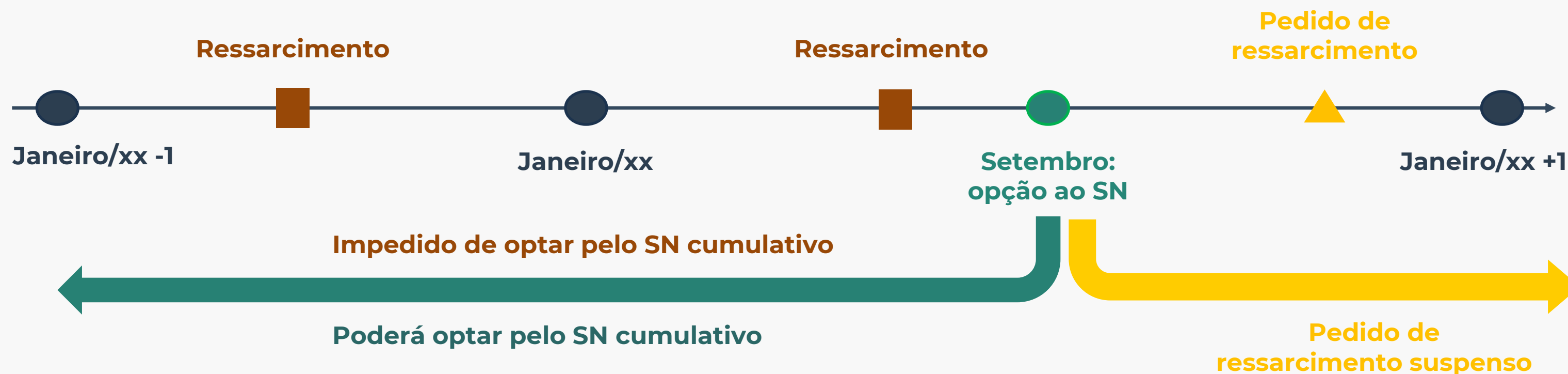
LC 214/2025

LIMITAÇÃO À OPÇÃO PELO SN

Art. 39. § 10. Os prazos de que trata o § 3º serão suspensos, por até 5 (cinco) anos, não aplicado o disposto no § 9º deste artigo, caso o contribuinte realize a opção:

I - **pelo Simples Nacional ou pelo MEI**, exceto na hipótese de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar;

Art. 41. § 5º É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime **retirar-se do regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.**





LC 214/2025

LIMITES IBS E CBS

IBS
R\$ 3,6 milhões

CBS
R\$ 4,8 milhões

LC. 123. Art. 13, §11

LC 214/2025

CÁLCULO RBT-12 E FPS-12





LC 214/2025

CÁLCULO RBT-12 E FPS-12

LC. 123/06. Art. 18.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos **doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração**.

§ 1º-A. I - RBT12: receita bruta acumulada nos **doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração**;

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, **nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração**, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO



PGDAS-D

Art. 21.



SPLIT PAYMENT

Art. 21. §3º-A, I



**RECOLHIMENTO PELO
ADQUIRENTE**

Art. 21. §3-A, II

LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO

LC 123/06. Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

§ 3º-A. Os débitos do IBS e da CBS poderão ser extintos mediante recolhimento:

I - na liquidação financeira da operação (*split payment*), observado o disposto nos arts. 31 a 35 da lei instituidora do IBS e da CBS;

II - efetuado pelo *adquirente*, nos termos do art. 36 da lei instituidora do IBS e da CBS.

LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO



Split Inteligente:

- Conforme as alíquotas dos bens e serviços comercializados
- Conforme o débito do contribuinte



Split Simplificado:

- Por atividade econômica



Split Manual

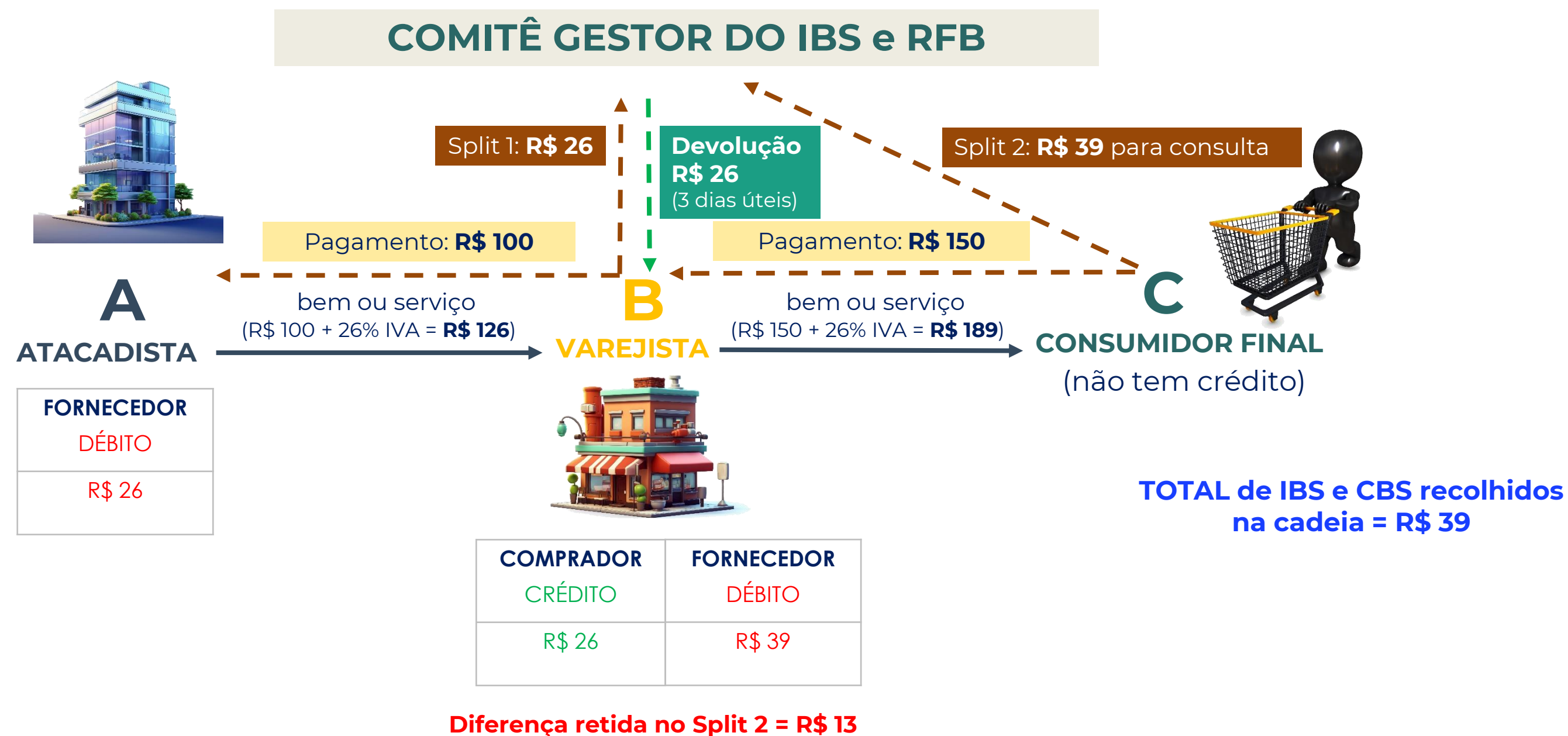
Créditos: Marcos Flores (RFB)

LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO

IBS + CBS = 26%

Split Payment Inteligente

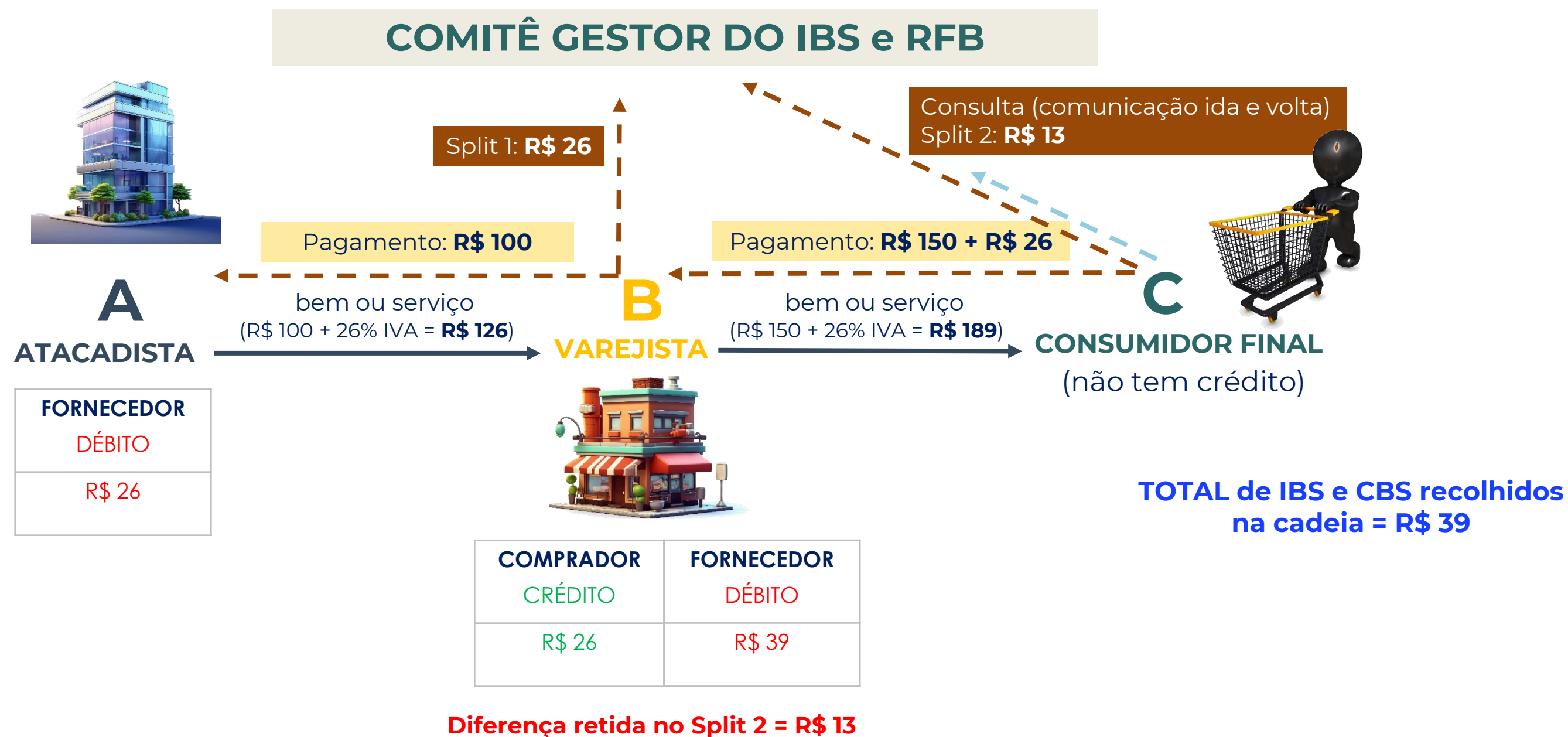


LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO

IBS + CBS = 26%

Split Payment Super Inteligente

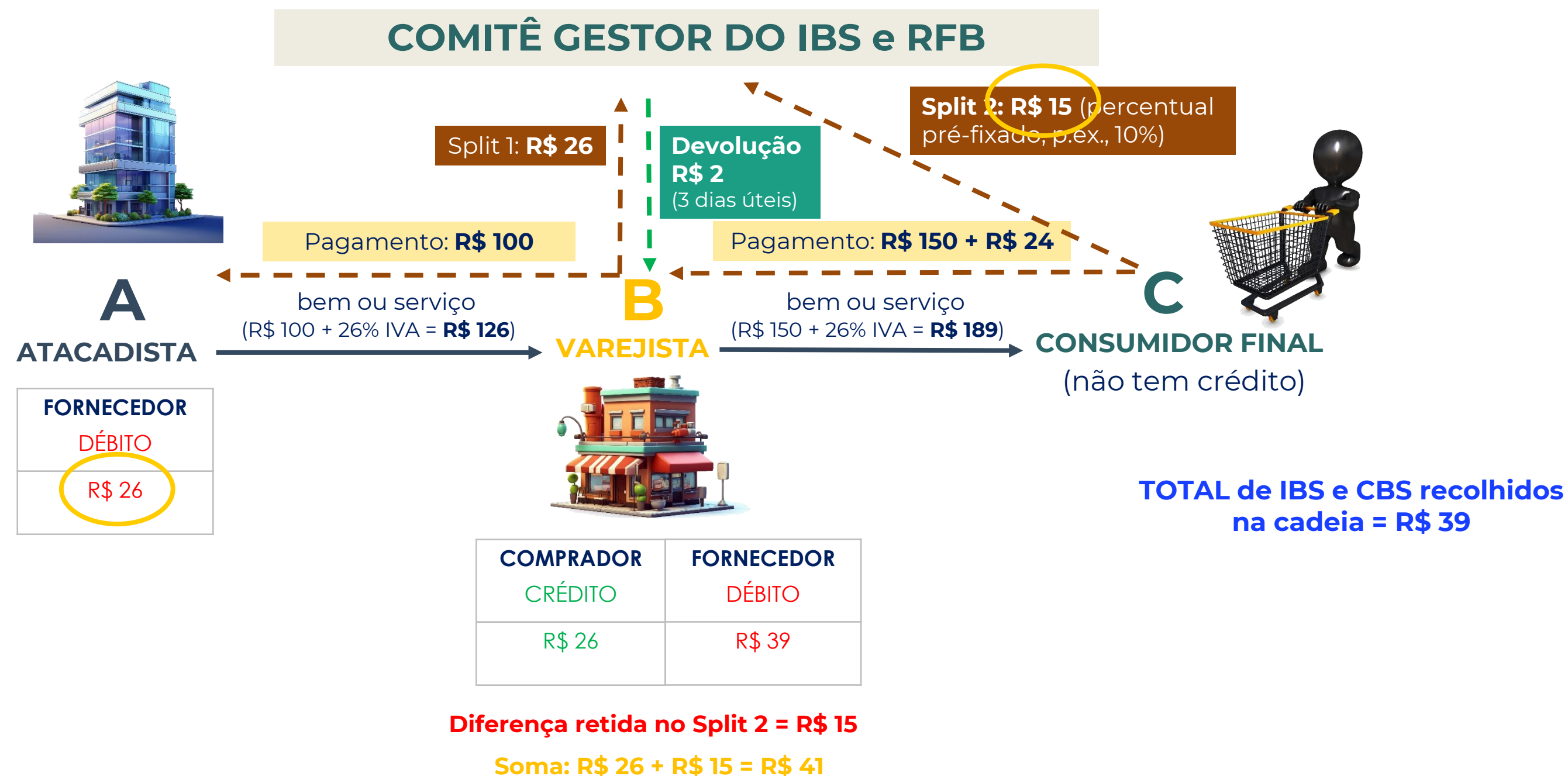


LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO

IBS + CBS = 26%

Split Payment Simplificado

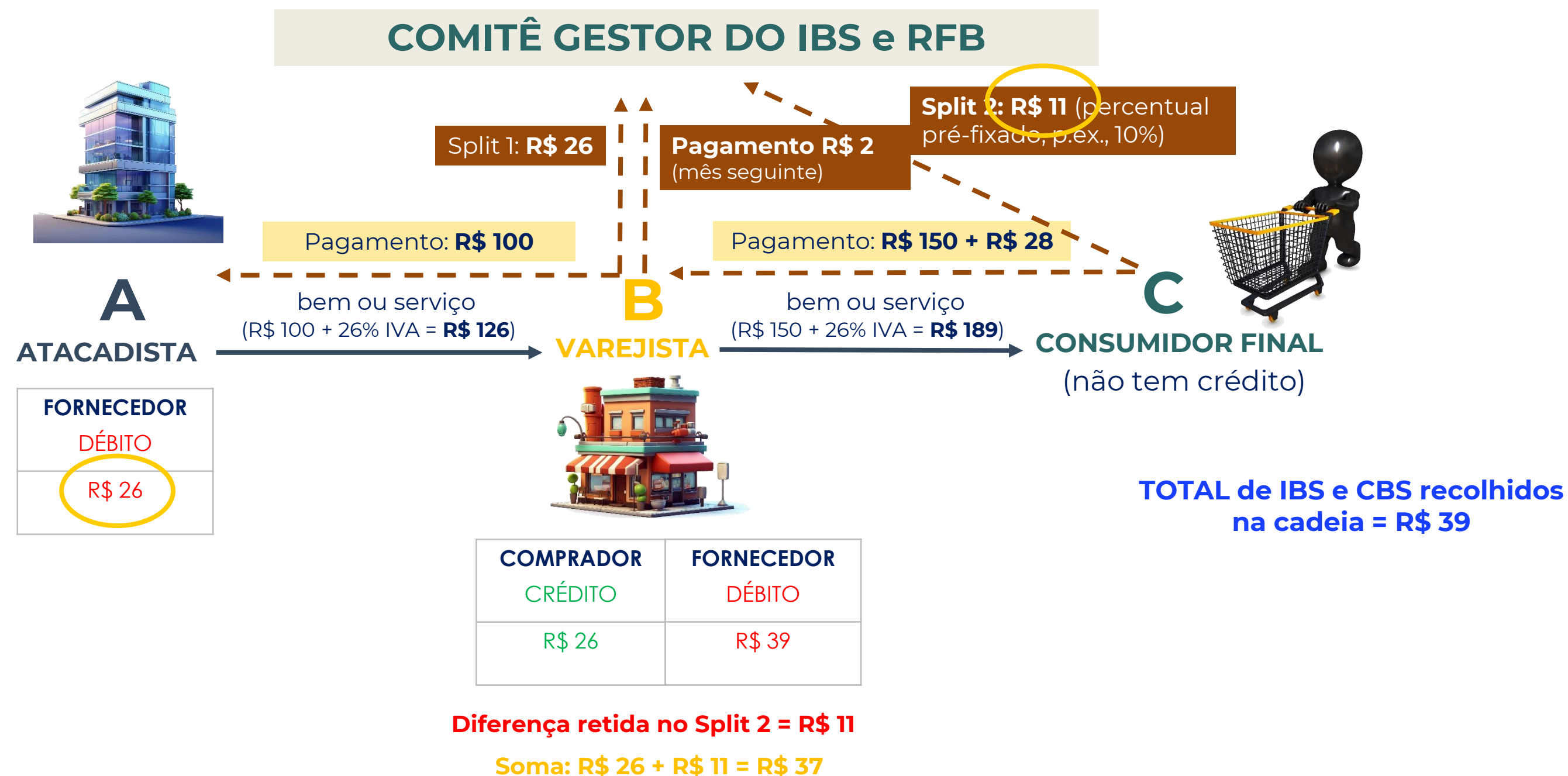


LC 214/2025

MODALIDADES DE RECOLHIMENTO

IBS + CBS = 26%

Split Payment Simplificado



LC 214/2025

DECLARAÇÃO ASSISTIDA

LC 123/06. Art. 25.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil **poderá apresentar ao optante declaração assistida** no sistema eletrônico de que trata o *caput*, na forma e prazo previstos pelo CGSN.

§ 7º A declaração assistida realizada nos termos do § 6º deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, constitui **confissão de dívida** em relação às operações ocorridas no período.

§ 8º Na **ausência de manifestação** do contribuinte sobre a declaração assistida **no prazo** de que trata o *caput*, **presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.**

LC 214/2025

CASHBACK (arts. 112 a 125)

Lei Geral | **CASHBACK PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**

- Devoluções de:
 - 100% da CBS e 20% do IBS para aquisição de botijão de gás (13 kg)
 - 50% da CBS e 20% do IBS para as contas de luz, de água e esgoto e de gás encanado
 - 20% da CBS e do IBS sobre os demais produtos*
- Benefício direto para a famílias com renda mensal até ½ salário-mínimo, integrado ao Cadastro Único: um terço da população brasileira
- Previsão de regras de devolução para assegurar a compatibilidade entre os valores devolvidos e a renda da família
- Autonomia federativa preservada: entes poderão, por lei específica, fixar percentuais superiores (até 100%)
- Mecanismo inovador que segue as melhores práticas internacionais: **mais eficaz, justo e eficiente**

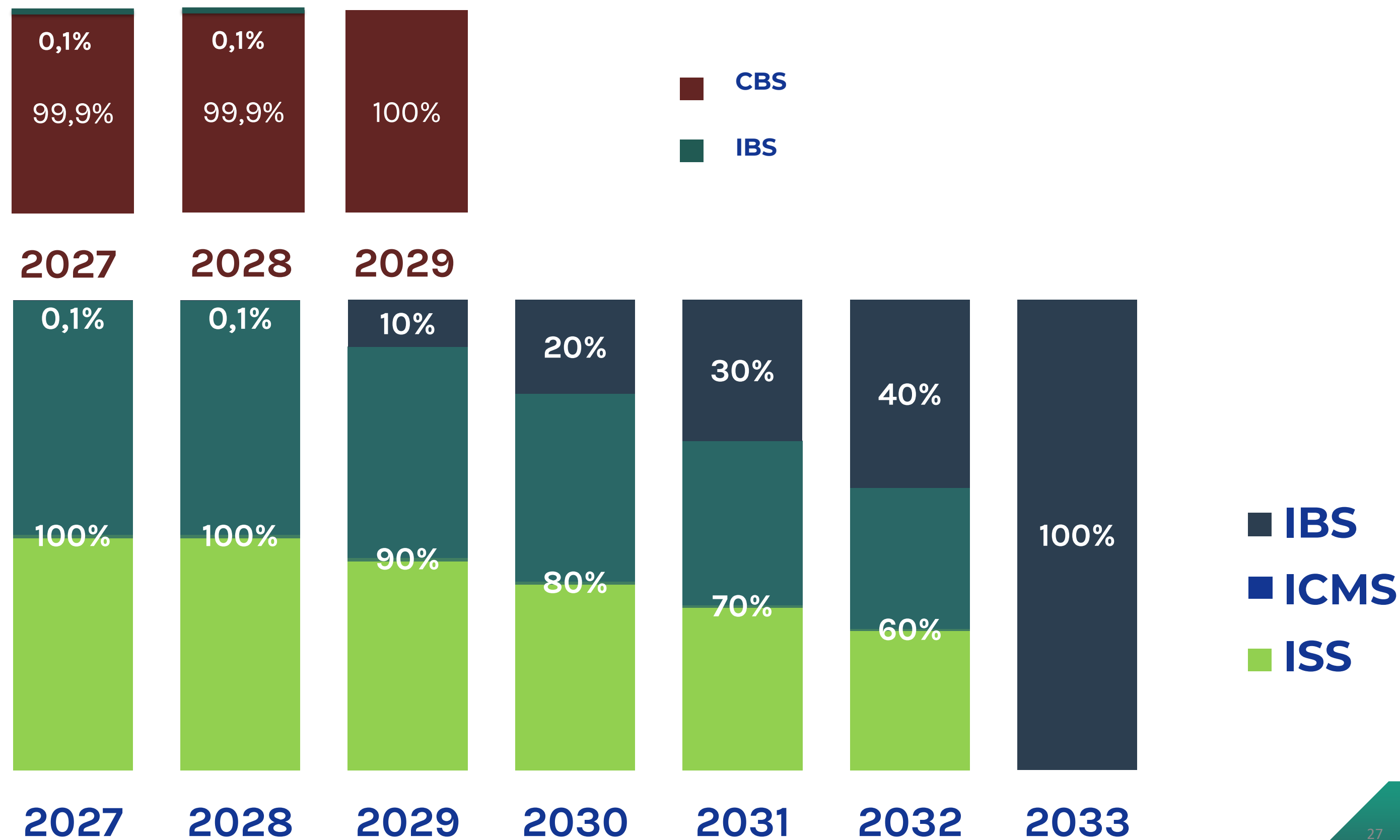
* Exceto produtos sujeitos ao Imposto Seletivo.

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



LC 214/2025

PERÍODO DE TRANSIÇÃO





PLP 108/2024

CONTENCIOSO

ENTES FEDERADOS

- LANÇAMENTO QUE NÃO CONTENHA IBS
- INDEFERIMENTO DE OPÇÃO E EXCLUSÃO POR DÉBITOS DE TRIBUTOS EXCLUSIVOS

CGIBS

- LANÇAMENTO QUE CONTENHA IBS
- INDEFERIMENTO DE OPÇÃO POR DÉBITOS DE IBS
- EXCLUSÃO QUE ENVOLVA IBS E POR DÉBITOS DE IBS



PLP 108/2024

CONTENCIOSO

LC 123/06. Art. 39. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o **lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício** realizados pela Secretaria Especial da **Receita Federal do Brasil**;

II - dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o **lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício** por eles realizados em **decorrência do IBS**;

III - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o **lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS**.

§ 5º A **impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão** poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do caput deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.



PLP 108/2024

FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO CGIBS

- Regras definidas no PLP 108
- Participação de múltiplos entes
- Foco no monitoramento e autorregularização
- Trabalhos em lote



PLP 108/2024

FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I - seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II - qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

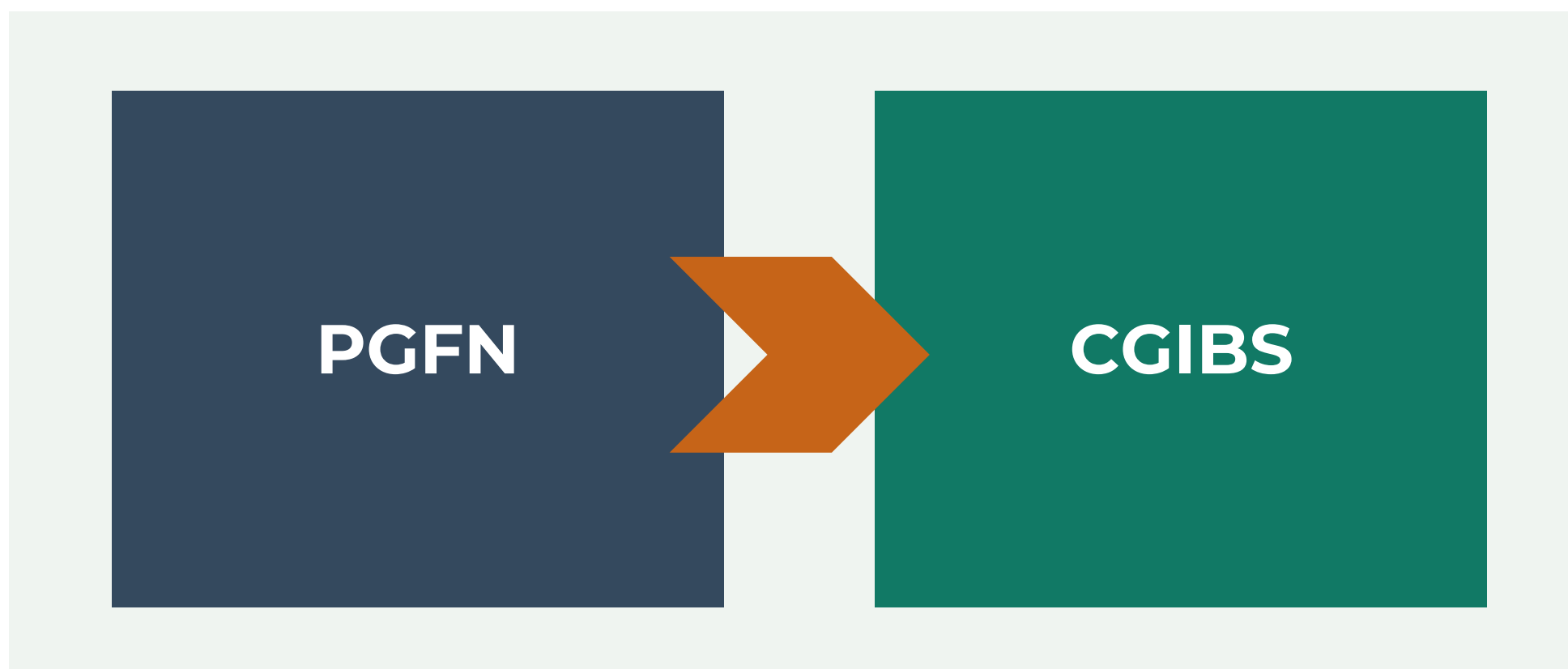
Art. 4º Compete ao **CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização** do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

Art. 5º Compete ao **CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa**, realizadas pelas **administrações tributárias**, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas **Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006

LC 214/2025

COBRANÇA



LC 123/06. Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Excetuem-se do disposto no caput deste artigo:

VI - o crédito tributário relativo ao IBS.



PLP 108/2024

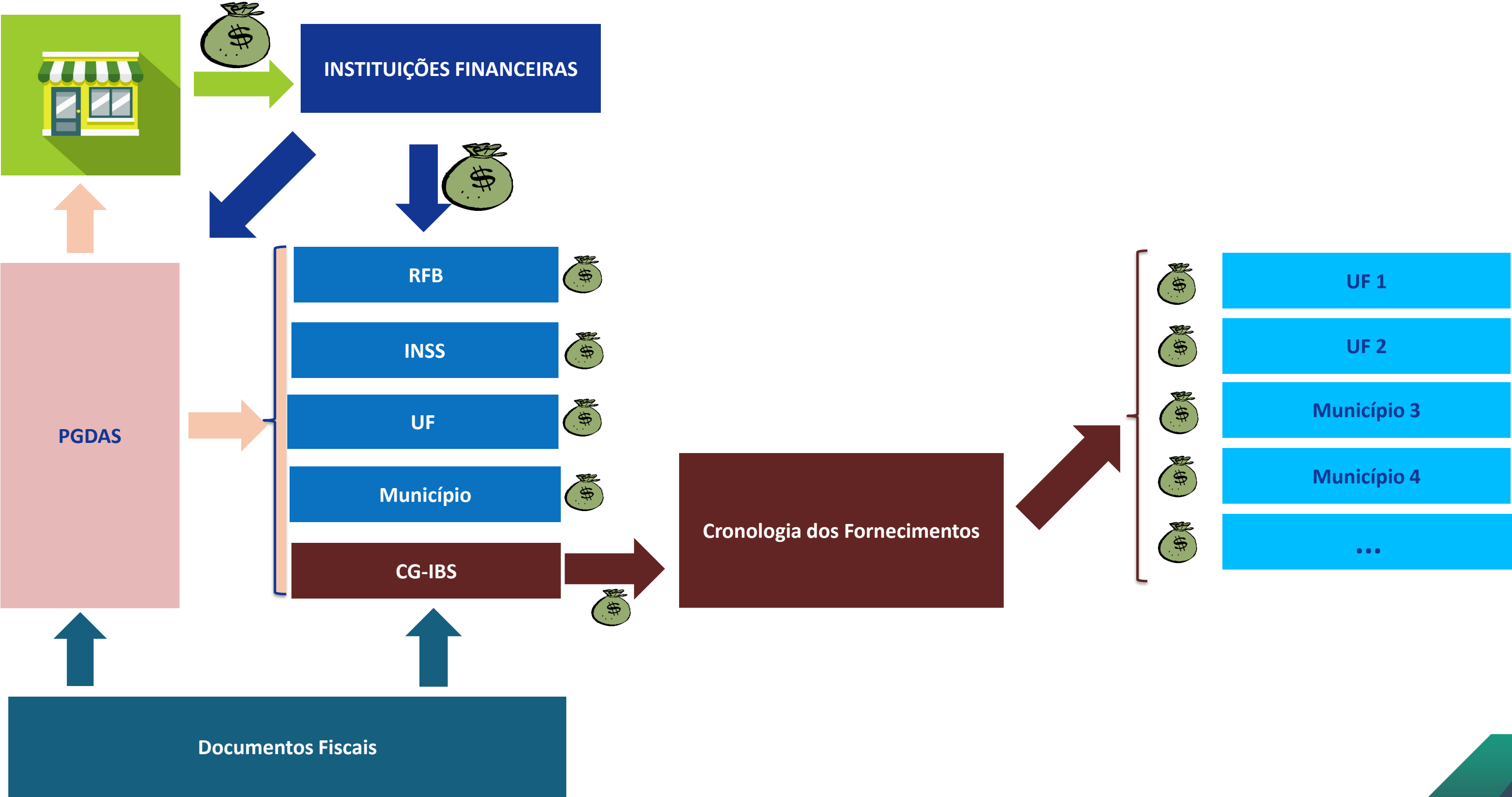
FISCALIZAÇÃO

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

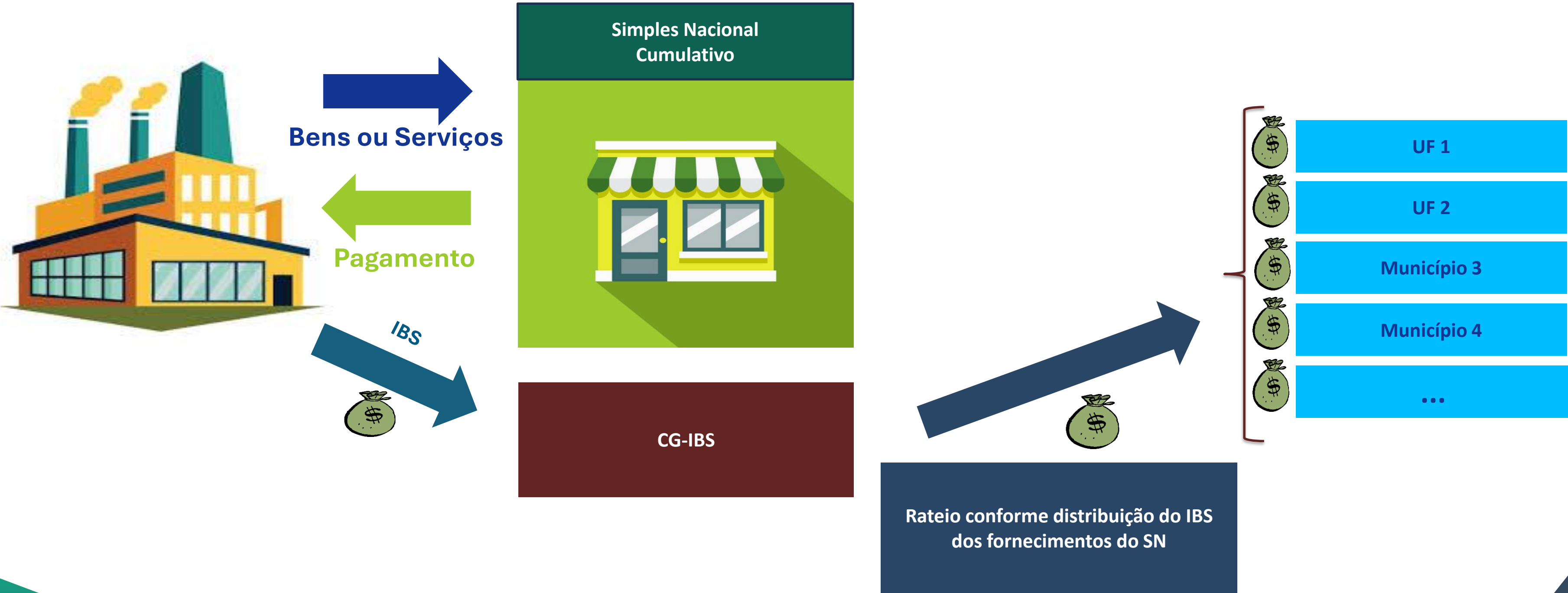
II - 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:
I - hipótese de **sonegação**, fraude, simulação, **conluio**, resistência ou embaraço à fiscalização.

DISTRIBUIÇÃO DE IBS DOS FORNECIMENTOS POR SN



DISTRIBUIÇÃO DO IBS DAS AQUISIÇÕES POR SN





MEI

2026

- ▶ ISS: R\$ 5,00
- ▶ ICMS: R\$ 1,00
- ▶ INSS: 5% SM

Transição

	ICMS	ISS	IBS	CBS	INSS
2027 - 2028	R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,006	R\$ 0,994	5% SM
2029	R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 0,20	R\$ 1,00	5% SM
2030	R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 0,40	R\$ 1,00	5% SM
2031	R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 0,60	R\$ 1,00	5% SM
2032	R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 0,80	R\$ 1,00	5% SM

2033

- ▶ IBS: R\$ 2,00
- ▶ CBS: R\$ 1,00
- ▶ INSS: 5% SM



MEI

Art. 22. O CGSN definirá o sistema de **repasses do total arrecadado**, inclusive encargos legais, para o:

.....

IV - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste caput;

V - Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor do IBS** recolhido pelo MEI; e

VI - Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor do IBS** recolhido pelo MEI.



MEI x Nanoempreendedor

Diferenças	MEI	Nanoempreendedor
Lei	123/2006 (art. 18-A_	214/2025 (art. 26, § 10)
Regime	Simples Nacional	??? Proibição: MEI
Limite faturamento	R\$ 81.000,00	Geral: 50% MEI (R\$ 40.500,00) Motorista de aplicativo: 4 x MEI (pois seu faturamento bruto equivale a apenas 25% do total)
Vedações	Art. 18-A, §4º e §4º-B •Atividades intelectuais •Mais de um estabelecimento •Participação em outra empresa •Forma de startup •Fragilização das relações de trabalho	Art. 26, IV Mesmas vedações do MEI
Cadastro	CNPJ (Microempresa)	CNPJ (Pessoa Física)

RES. CGSN Nº 183/2025

Art. 2º.

§ 10. Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do caput e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19)

I - todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e

II - todos os débitos tributários exigíveis.

Art. 6º.

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema da administração tributária disponibilizado no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Portal Redesim, observadas as seguintes regras:

V - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; e

VI - caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ.

RES. CGSN N° 183/2025

Art. 38. § 2º As informações prestadas no **PGDAS-D**:

III - serão compartilhadas entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 65. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a **escrituração fiscal digital** ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que:

II -.

a) mediante programa gratuito, disponibilizado pela administração tributária estipulante da obrigação tributária acessória a que se refere o caput, com link disponibilizado no Portal do Simples Nacional; e

Art. 70. Os **dados dos documentos fiscais de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no art. 64, § 1º, inciso II.

Art. 84.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da **regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias**, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional



OBRIGADA!